ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2021-2024

ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fco. Macedo-PI em 24/03/2021
Secretário da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 011/2021, DE 16 DE MARÇO DE 2024

APROVADO EM PLENÁRIO
Em única votação Discursão
Por unanimidade
Sala das sessões em 24/03/2021
Presidente da Câmara

Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do perímetro urbano do Município de Francisco Macêdo do Piauí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Veradores votou e aprovou e ele promulga e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a queima de resíduos sólidos, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico na zona urbana, no âmbito do perímetro do Município de Francisco Macedo Piauí, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 38 da Lei Federal nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se "resíduo sólido" todo material sólido avaliado como sem utilidade, supérfluo ou perigoso gerado pela atividade humana e que deve ser descartado ou eliminados.

§ 2º. A proibição prevista nessa se estende a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extração, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na zona urbana do município.

Art. 2º. Incêndios decorrentes de uso inadequado de fogos de artifício são igualmente passiveis de autuação e multa conforme previsto em lei.

Art. 3º. Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita as penalidades prevista na Lei Federal nº 9.605/98, crimes Ambientais, não excluídas outras sanções estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º. Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por Lei Civil, responderão pelas penalidades os pais ou responsáveis.

§ 2º. Inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - Em relação à queima de resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno ou de propriedade alheia, multa no valor de 10 UFM (dez unidades fiscais do município);

b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa no valor de 20 UFM (vinte unidades fiscais do município).

II - Em relação à queima de resíduos industriais ou comerciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa no valor de 50 UFM (cinquenta unidades

fiscais);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de 100 UFM (cem unidades fiscais do município).

III - em relação a outras espécies de resíduos:

a) se praticada por particular ou responsável legal em seu próprio terreno ou em alheio, multa no valor de 10 UFM (dez unidades fiscais do município);

b) se praticada em passeios ou vias públicas, multa no valor de 20 UFM (vinte unidades fiscais do município).

§ 3º. O montante arrecadado com aplicação de sanção decorrente desta Lei será revestido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, salvo quando, a critério do poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 4º. Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente duas ou mais infrações ser-lhe-á aplicada, cumulativamente as penalidades a elas cometidas.

Art. 5º. Qualquer pessoa poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta Lei às autoridades competentes.

Parágrafo único. O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo Municipal fiscalizar e aplicar as sanções cabíveis, não excluindo as aplicações de outras penalidades prevista em outras legislações, e divulgar informações sobre os malefícios para pratica de queimadas, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a participação de outros órgãos do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desenvolver, através dos setores competentes, campanhas publicitárias com vista à conscientização sobre os perigos e riscos da queimada para a saúde pública, segurança da população e conservação ambiental, principalmente nos períodos de estiagem, preconizando a não utilização do expediente.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Francisco Macedo, Estado do Piauí, Dezesseis de março o de 2021.

Adeilson Antão de Carvalho
ADEILSON ANTÃO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000 – Fone (89) 3435-0080
CNPJ: 01.612.577/0001-17
ADM 2021-2024

JUSTIFICATIVA DE PROJETO LEI nº 011/2021

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Francisco Macedo – PI

Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do perímetro urbano do Município de Francisco Macedo e dá outras providências

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar **Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do perímetro urbano do Município de Francisco Macedo e dá outras providências** que é de suma importância para o desenvolvimento ambiental e crescimento do nosso Município, visto que a mesma visa combater as queimadas realizadas em perímetros urbanos que traz diversos prejuízos à saúde humana principalmente no que se refere a problemas respiratórios e ainda corrobora para o aumento da poluição atmosférica. Além disso as queimadas urbanas são consideradas crime ambiental, de acordo com a Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605 de 1998 que, em seu artigo 54, logo a Lei de proibição de queimadas urbanas devidamente aprovada serve com um mecanismo de reforço a referida lei e a Lei federal Nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências. Ressaltando que tal Lei devidamente aprovada e publicada serve como critério de pontuação no Selo do ICMS Ecológico da SEMAR (Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos), que possibilita a consecução de recursos para o Município aprovado no processo.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência.

Adeilson Antão de Carvalho

Adeilson Antão de Carvalho
Prefeito Municipal